



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

AUTÓGRAFO Nº 9, DE 2022

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24 de fevereiro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 38/2021

Processo Administrativo nº 16.478/2021

**INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santo André o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, que ingressarem no serviço público do Município de Santo André a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC, de que trata esta lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André serão os patrocinadores do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios do RPC e demais atos correlatos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar – RPC será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, que ingressarem no serviço público a partir da data de início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Santo André aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º, desta lei.

Art. 5º Os servidores, definidos no parágrafo único do art. 1º desta lei, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, migrar, a qualquer tempo, para o Regime de Previdência Complementar – RPC.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar – RPC, de que trata o art. 1º desta lei, será oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC será descrito em regulamento, observadas as disposições das legislações pertinentes, dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos titulares da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André somente poderão ser patrocinadores de plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados, portados e os benefícios pagos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante;

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º O plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar– RPC poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André são os responsáveis pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar– RPC, observado o disposto nesta lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pela Administração Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Santo André deverão ser pagas, de forma centralizada, não podendo ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André serão consideradas inadimplentes em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios do RPC.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC, administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, enquanto patrocinadores, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

II - os prazos de cumprimento das obrigações, pela Administração Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Santo André, e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pela Administração Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Santo André;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio, rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios do – RPC;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Poderão se inscrever como participantes do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar– RPC todos os servidores titulares de cargo efetivo na Administração Direta e Indireta e na Câmara Municipal de Santo André.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar– RPC o participante que:

I – estiver cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - estiver afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 1º O regulamento do plano de benefícios do RPC deverá disciplinar as regras para a manutenção de seu custeio, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, a Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André deverão arcar com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André deverão arcar com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, referidos no art. 3º desta lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC desde a data de entrada em exercício desta lei.

§ 1º Fica facultado aos servidores, de que trata o *caput* deste artigo, manifestar a ausência de interesse na inscrição automática ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Implicará em aceitação tácita ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC o servidor que deixar de se manifestar no prazo previsto no §1º deste artigo.

§ 3º Quando a manifestação, de que trata o § 1º deste artigo, ocorrer dentro do prazo de 90 (noventa) dias, fica assegurado ao servidor o direito à restituição integral das contribuições vertidas, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento, em até 60 (sessenta) dias a contar do pedido de anulação da inscrição automática.

§ 4º A anulação da inscrição automática e a restituição, previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, não constituem resgate.

§ 5º No caso de anulação da adesão a contribuição aportada pela Administração Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Santo André será devolvida, à respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 6º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC, fica





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14. As contribuições da Administração Direta e Indireta, da Câmara Municipal de Santo André e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de julho de 2021, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, respeitando a contribuição mínima de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), observado o disposto no regulamento do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, na forma do regulamento do plano de benefícios do RPC.

Art. 15. A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André somente se responsabilizarão por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na forma prevista nos arts. 1º e art. 5º desta lei;

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André será paritária à do participante, sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei.

§ 2º Observadas às condições previstas no *caput* deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André será de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento).





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo não terão direito à contrapartida da Administração Direta e Indireta e a da Câmara Municipal de Santo André.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, a Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André deverão realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar –RPC será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. Deverá ser instituído o Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, a ser regulamentado por decreto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades a serem definidas.

§ 2º O Poder Executivo e a Câmara Municipal de Santo André poderão delegar as competências, descritas no § 1º deste artigo, ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC será paritário, composto por 04 (quatro) membros, entre os representantes dos participantes e assistidos e os da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André.

§ 4º A indicação do presidente do CAPC será feita pelos representantes da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, a quem compete o voto de qualidade, além do seu próprio.

§ 5º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos e experiência profissional a serem definidos por decreto.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo na Administração Direta e Indireta e na Câmara Municipal de Santo André, com subsídio ou remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC previsto na forma do art. 3º desta lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Ficam a Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André autorizadas a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão do plano de benefício previdenciário do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta lei, observado:

I - o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

operacionais necessárias a adesão ou a implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar;

II - o limite de R\$ 342.672,24 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 2 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. nº 8699/21
RLOS/IGS

